Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0441(CNS)

15.6.2026

ALTERAÇÕES
29 - 77

Projeto de relatório
Lena Düpont
(PE789.005v01-00)

Medidas para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros

Proposta de diretiva
(05760/2026 – 2023/0441(CNS))

Alteração 29
Marina Kaljurand, Matjaž Nemec, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	1-A. O âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/637 deve igualmente ser alargado a outros cidadãos além dos cidadãos da União. Nesse sentido, os refugiados com estatuto reconhecido e outras pessoas que residam legalmente num Estado-Membro e sejam titulares de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro devem ter direito a proteção consular nas mesmas condições que os cidadãos não representados.

Or. en

Alteração 30
Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	1-A. O âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/637 deverá ser alargado e abranger também qualquer pessoa que resida legalmente num Estado-Membro e seja titular de um documento de viagem válido emitido por esse Estado-Membro que não esteja representada num país terceiro.

Or. en

Alteração 31
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto do Conselho	*Alteração*
(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular por parte de cidadãos não representados estão a aumentar em frequência e em escala. Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos não representados e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 deverão ser atualizados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos ***Estados-Membros*** e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível das capitais.	(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular por parte de cidadãos não representados estão a aumentar em frequência e em escala. Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos não representados e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 deverão ser atualizados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar ***de modo rentável e*** da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos ***Estados-Membros*** e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível das capitais.

Or. fi

Alteração 32
Ilaria Salis

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	(2-A) Quando concedem proteção consular a cidadãos não representados, os Estados-Membros devem adotar uma abordagem interseccional das necessidades específicas dos grupos vulneráveis, como os menores não acompanhados, as grávidas, as pessoas com mobilidade reduzida, as pessoas com deficiência, as pessoas LGBTIQ+, os migrantes ou as pessoas expostas ao risco de discriminação por qualquer motivo, como os referidos no artigo 21.º da Carta e na jurisprudência, o pessoal local das missões da UE e das embaixadas dos

Estados-Membros.

Or. en

Alteração 33
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto do Conselho	*Alteração*
(4) Sempre que uma situação de crise dê origem a um grande número de pedidos de proteção consular, as embaixadas e os consulados dos ***Estados-Membros*** representados no país terceiro em causa deverão ter a possibilidade de ***acordar a*** distribuição dos pedidos com base na capacidade disponível, a fim de a utilizar ***da melhor*** forma. Para o efeito, podem ser assistidos por delegações da União.	(4) Sempre que uma situação de crise dê origem a um grande número de pedidos de proteção consular, as embaixadas e os consulados dos ***Estados-Membros*** representados no país terceiro em causa deverão ter a possibilidade de ***chegar a acordo a respeito da*** distribuição dos pedidos com base na capacidade disponível, a fim de ***otimizar essa capacidade e de*** a utilizar ***de*** forma ***eficaz em termos de custos***. Para o efeito, podem ser assistidos por delegações da União.

Or. fi

Alteração 34
Marieke Ehlers, Jaroslav Bžoch, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto do Conselho	*Alteração*
(6) A experiência passada demonstrou o importante contributo das delegações da União, em estreita cooperação com os ***Estados-Membros***, para a aplicação do direito à proteção consular previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE. É o que tem acontecido, em especial, nos países terceiros onde poucos ***Estados-Membros*** estão representados, em situações de crise, e no que respeita ao intercâmbio de informações. Neste	(6) A experiência passada demonstrou o importante contributo das delegações da União, em estreita cooperação com os ***Estados-Membros***, para a aplicação do direito à proteção consular previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE. É o que tem acontecido, em especial, nos países terceiros onde poucos ***Estados-Membros*** estão representados, em situações de crise, e no que respeita ao intercâmbio de informações. Neste

contexto, é adequado clarificar o papel de apoio das delegações da União na aplicação do direito à proteção consular. Por razões de coerência e de continuidade operacional, ***e*** salvo acordo em contrário a nível local, as delegações da União deverão presidir às reuniões de cooperação consular local, em estreita cooperação com o ***Estado-Membro*** que exerce a Presidência rotativa do Conselho da União Europeia, quando representado, e coordenar a elaboração e atualização dos quadros conjuntos da UE de preparação para situações de crise consular. A fim de assegurar a coordenação e a proteção eficaz dos cidadãos não representados, as delegações da União ***deverão*** também participar na coordenação da resposta a situações de crise, em estreita cooperação com os ***Estados-Membros***.

contexto, é adequado clarificar o papel de apoio das delegações da União na aplicação do direito à proteção consular. Por razões de coerência e de continuidade operacional, ***no pleno respeito da competência primária e do comando operacional dos Estados-Membros em matéria consular, as reuniões de cooperação consular local deverão ser presididas por um representante de um Estado-Membro. As delegações da União só deverão presidir a essas reuniões se tal for expressamente solicitado e aceite pelos Estados-Membros presentes no local.*** Salvo acordo em contrário a nível local, as delegações da União deverão presidir às reuniões de cooperação consular local, em estreita cooperação com o ***Estado-Membro*** que exerce a Presidência rotativa do Conselho da União Europeia, quando ***o mesmo estiver*** representado, e coordenar a elaboração e atualização dos quadros conjuntos da UE de preparação para situações de crise consular. A fim de assegurar a coordenação e a proteção eficaz dos cidadãos não representados, as delegações da União ***devem*** também participar na coordenação da resposta a situações de crise, em estreita cooperação com os ***Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 35
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto do Conselho	*Alteração*
(6) A experiência passada demonstrou ***o*** importante contributo ***das delegações da União, em estreita cooperação com os Estados-Membros,*** para a aplicação do direito à proteção consular previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE. É o que tem acontecido, em especial, nos	(6) A experiência passada demonstrou ***que o apoio prestado pelas delegações da União aos Estados-Membros constitui um*** importante contributo para a aplicação do direito à proteção consular previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE. É o que tem acontecido, em especial, nos

países terceiros onde poucos ***Estados-Membros*** estão representados, em situações de crise, e no que respeita ao intercâmbio de informações. Neste contexto, é adequado clarificar o papel de apoio das delegações da União na aplicação do direito à proteção consular. Por razões de coerência e de continuidade operacional, e salvo acordo em contrário a nível local, as delegações da União deverão presidir às reuniões de cooperação consular local, em estreita cooperação com o ***Estado-Membro*** que exerce a Presidência rotativa do Conselho da União Europeia, quando representado, e coordenar a elaboração e atualização dos quadros conjuntos da UE de preparação para situações de crise consular. A fim de assegurar a coordenação e a proteção eficaz dos cidadãos não representados, as delegações da União ***deverão*** também participar na coordenação da resposta a situações de crise, em estreita cooperação com os ***Estados-Membros***.	países terceiros onde poucos ***Estados-Membros*** estão representados, em situações de crise, e no que respeita ao intercâmbio de informações. Neste contexto, é adequado clarificar o papel de apoio das delegações da União na aplicação do direito à proteção consular. Por razões de coerência e de continuidade operacional, e salvo acordo em contrário a nível local, as delegações da União deverão presidir às reuniões de cooperação consular local, em estreita cooperação com o ***Estado-Membro*** que exerce a Presidência rotativa do Conselho da União Europeia, quando representado, e coordenar a elaboração e atualização dos quadros conjuntos da UE de preparação para situações de crise consular. A fim de assegurar a coordenação e a proteção eficaz dos cidadãos não representados, as delegações da União ***devem*** também participar na coordenação da resposta a situações de crise, em estreita cooperação com os ***Estados-Membros***.
	Or. fi

Alteração 36
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto do Conselho	*Alteração*
(7) A Diretiva (UE) 2015/637 estabelece os meios práticos através dos quais as delegações da União podem, nos termos do artigo 35.º do Tratado da União Europeia (TUE), contribuir para a aplicação do direito à proteção consular. Quando apoiam os ***Estados-Membros*** na concessão de proteção consular a cidadãos não representados, as delegações da União deverão ***fazê-lo*** a pedido e em nome dos ***Estados-Membros*** que prestam assistência e numa base de neutralidade em termos de recursos, conforme previsto no artigo 5.º,	(7) A Diretiva (UE) 2015/637 estabelece os meios práticos através dos quais as delegações da União podem, nos termos do artigo 35.º do Tratado da União Europeia (TUE), contribuir para a aplicação do direito à proteção consular. Quando apoiam os ***Estados-Membros*** na concessão de proteção consular a cidadãos não representados, as delegações da União deverão ***fazê-lo*** a pedido e em nome dos ***Estados-Membros*** que prestam assistência e numa base de neutralidade em termos de recursos, conforme previsto no artigo 5.º,

n.º 10, da Decisão 2010/427/UE do Conselho. Neste contexto, os ***Estados-Membros*** que prestam assistência deverão também poder solicitar às delegações da União que prestem assistência na execução de tarefas de assistência consular específicas, incluindo as referidas no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/637, informando simultaneamente o ***Estado-Membro*** da nacionalidade no contexto das consultas previstas no artigo 10.º da Diretiva (UE) 2015/637, nomeadamente sobre as eventuais despesas resultantes desse apoio. Para poderem executar as suas tarefas de apoio, as delegações da União deverão receber todas as informações pertinentes de que disponha o ***Estado-Membro*** que presta assistência ou, consoante o caso, do ***Estado-Membro*** da nacionalidade. O apoio das delegações da União não deverá prejudicar a competência dos ***Estados-Membros*** para determinarem o âmbito da proteção a conceder aos seus próprios nacionais.	n.º 10, da Decisão 2010/427/UE do Conselho. Neste contexto, os ***Estados-Membros*** que prestam assistência deverão também poder solicitar às delegações da União que prestem assistência na execução de tarefas de assistência consular específicas, incluindo as referidas no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/637, informando simultaneamente o ***Estado-Membro*** da nacionalidade no contexto das consultas previstas no artigo 10.º da Diretiva (UE) 2015/637, nomeadamente sobre as eventuais despesas resultantes desse apoio. Para poderem executar as suas tarefas de apoio, as delegações da União deverão receber todas as informações pertinentes de que disponha o ***Estado-Membro*** que presta assistência ou, consoante o caso, do ***Estado-Membro*** da nacionalidade. O apoio das delegações da União não deverá prejudicar a competência dos ***Estados-Membros*** para determinarem o âmbito da proteção a conceder aos seus próprios nacionais. ***As delegações da União não tomam decisões sobre a concessão, a recusa ou o âmbito da proteção consular, que continuam a ser da responsabilidade das autoridades competentes dos Estados-Membros.***

Or. en

Justificação

A proposta melhora a segurança jurídica, fazendo uma distinção clara entre o apoio operacional e o exercício da autoridade pública. Atualmente, o considerando não contém quaisquer salvaguardas explícitas que impeçam interpretações divergentes quanto ao âmbito da participação da delegação da UE.

Alteração 37
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto do Conselho	*Alteração*
(8) A fim de assegurar a eficácia do	(8) ***Deverá considerar-se que os***

direito à proteção consular estabelecido no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE e, nomeadamente, assegurar a preparação para eventuais crises consulares que exijam a prestação de assistência a cidadãos não representados, a cooperação consular local entre os Estados-Membros em países terceiros, apoiada pelas delegações da União, deverá incluir intercâmbios sobre questões importantes para esses cidadãos, incluindo a criação de quadros conjuntos de emergência consular e a organização de exercícios consulares. Neste contexto, pode ser particularmente pertinente que as autoridades consulares dos Estados-Membros não representados sejam incluídas nessa cooperação consular local aquando da coordenação da preparação e resposta a situações de crise consular. Esses intercâmbios poderão realizar-se no âmbito das estruturas de cooperação consular local existentes, paralelamente aos intercâmbios entre os Estados-Membros, no exercício das respetivas competências, sobre outras questões consulares ou locais.

cidadãos da União não se encontram representados num país terceiro se o Estado-Membro de que são nacionais não dispuser de embaixada, consulado nem cônsul honorário nesse país. Deverá também considerar-se que os cidadãos não se encontram representados se a embaixada, o consulado ou cônsul honorário estabelecido no local for incapaz, por qualquer motivo, de conceder, em determinado caso, a proteção que a pessoa em causa teria de outra forma o direito de receber, de acordo com o direito ou as práticas nacionais. As embaixadas e os consulados deverão informar-se mutuamente sobre quaisquer circunstâncias excecionais que possam afetar temporariamente a sua capacidade para conceder proteção consular. A acessibilidade e a proximidade também deverão ser tidas em consideração. Por exemplo, o cidadão que solicitar assistência à embaixada ou ao consulado de outro Estado-Membro não deverá ser reencaminhado para a embaixada, o consulado ou o cônsul honorário do Estado-Membro de que é nacional quando não lhe for possível, devido a circunstâncias locais ou à falta de recursos, deslocar-se à sua embaixada, consulado ou cônsul honorário ou por eles ser contactado em condições de segurança, de forma a permitir-lhe receber proteção consular. A noção de ausência de representação deverá ser interpretada de modo a assegurar a eficácia do direito ***dos*** cidadãos não representados ***a serem protegidos pela embaixada ou o consulado de outro Estado-Membro de forma não discriminatória, tendo em conta as circunstâncias de cada caso. Os*** cidadãos ***que tenham a nacionalidade de vários Estados-Membros deverão ser considerados*** não representados ***se nenhum dos Estados-Membros de que são nacionais estiver representado no país terceiro em causa***.

Or. en

Justificação

The amendment aims to provide greater legal certainty regarding the interpretation of the notion "effectively in a position to provide consular protection" in Article 6. It does not introduce new rights or obligations but reflects criteria already referred to in the recital (8) of the Directive, notably accessibility, proximity, safety and the ability of the citizen to receive assistance within a reasonable period of time. The amendment seeks to promote a more consistent application of the Directive across Member States while preserving the necessary flexibility to assess the circumstances of each individual case.

Alteração 38
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto do Conselho	*Alteração*
(9) A preparação ***para*** situações de crise ***consular*** é um requisito essencial para garantir uma resposta eficaz a ***essas*** situações. Por conseguinte, os ***Estados-Membros, apoiados pelo*** Serviço Europeu para a Ação Externa ***(SEAE)***, deverão assegurar que são debatidas e aplicadas medidas de preparação consular necessárias para a proteção dos cidadãos não representados.	(9) A preparação ***consular a*** situações de crise é um requisito essencial para garantir uma resposta ***consular*** eficaz a situações ***de crise***. Por conseguinte, os ***Estados-Membros, com o apoio do*** Serviço Europeu para a Ação Externa, deverão assegurar que são debatidas e aplicadas medidas de preparação consular necessárias para a proteção dos cidadãos não representados ***de forma rentável***.

Or. fi

Alteração 39
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto do Conselho	*Alteração*
(10) As crises passadas mostraram a pertinência da planificação de emergência e a utilidade dos quadros conjuntos de emergência consular, também conhecidos como «quadros conjuntos da UE de preparação para crises consulares», em	(10) As crises passadas mostraram a pertinência da planificação de emergência e a utilidade dos quadros conjuntos de emergência consular, também conhecidos como «quadros conjuntos da UE de preparação para crises consulares», em

países terceiros, envolvendo a participação das autoridades diplomáticas e consulares de todos os ***Estados-Membros***, bem como da delegação local da União. Esses quadros deverão ser adaptados às circunstâncias locais, e poderão estabelecer uma clara repartição de responsabilidades entre os ***Estados-Membros*** representados e não representados e a delegação da União, e incluir um conjunto de procedimentos e atividades a realizar a nível local em caso de crise que exija a proteção consular dos cidadãos não representados.	países terceiros, envolvendo a participação das autoridades diplomáticas e consulares de todos os ***Estados-Membros***, bem como da delegação local da União. Esses quadros deverão ser adaptados às circunstâncias locais, e poderão estabelecer uma clara repartição de responsabilidades entre os ***Estados-Membros*** representados e não representados e a delegação da União, e incluir um conjunto de procedimentos e atividades a realizar a nível local em caso de crise que exija a proteção consular dos cidadãos não representados. ***Estes quadros complementam e não substituem os mecanismos nacionais de preparação e resposta a situações de crise adotados pelos Estados-Membros.***

Or. en

Justificação

A alteração clarifica a relação entre os mecanismos de coordenação a nível da UE e os sistemas nacionais de preparação, evitando a duplicação de estruturas.

Alteração 40
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto do Conselho	*Alteração*
(11) A eficácia das medidas de coordenação existentes estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/637 deverá ser reforçada, tornando obrigatória a elaboração dos quadros conjuntos de emergência consular, mesmo que o seu nível de pormenor possa variar em função das circunstâncias locais. Para o efeito, deverão ser estabelecidos os elementos essenciais desses planos. Estes podem incluir uma análise da situação consular no país terceiro em causa, incluindo uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos ***Estados-Membros***, uma estimativa do número e da localização dos	(11) A eficácia das medidas de coordenação existentes estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/637 deverá ser reforçada, tornando obrigatória a elaboração dos quadros conjuntos de emergência consular, mesmo que o seu nível de pormenor possa variar em função das circunstâncias locais. Para o efeito, deverão ser estabelecidos os elementos essenciais desses planos. Estes podem incluir uma análise da situação consular no país terceiro em causa, incluindo uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos ***Estados-Membros***, uma estimativa do número e da localização dos

cidadãos da União não representados e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis, disposições em matéria de preparação para crises consulares, incluindo canais de comunicação e contactos pertinentes, bem como disposições em matéria de resposta a situações de crise, incluindo processos de partilha de informações e de comunicação no âmbito da cooperação consular local e com os cidadãos da União e disposições de cooperação pertinentes. Tal não deverá ser entendido como uma forma de impedir os ***Estados-Membros*** de incluírem, no exercício das suas competências, outras informações pertinentes, nomeadamente sobre os cidadãos representados. Em situações de crise, muitas vezes não é possível, por muitas razões práticas, estabelecer uma distinção clara entre cidadãos não representados e representados.	cidadãos da União não representados e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis, disposições em matéria de preparação para crises consulares, incluindo canais de comunicação e contactos pertinentes, bem como disposições em matéria de resposta a situações de crise, incluindo processos de partilha de informações e de comunicação no âmbito da cooperação consular local e com os cidadãos da União e disposições de cooperação pertinentes. Tal não deverá ser entendido como uma forma de impedir os ***Estados-Membros*** de incluírem, no exercício das suas competências, outras informações pertinentes, nomeadamente sobre os cidadãos representados. Em situações de crise, muitas vezes não é possível, por muitas razões práticas, estabelecer uma distinção clara entre cidadãos não representados e representados. ***O conteúdo, o nível de pormenor e as disposições operacionais desses quadros devem ser proporcionais às circunstâncias locais, aos riscos identificados e ao nível de representação dos Estados-Membros no país terceiro em causa.***

Or. en

Justificação

A alteração reflete o princípio da proporcionalidade e ajuda a evitar encargos administrativos desnecessários em locais onde os riscos consulares são limitados.

Alteração 41
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto do Conselho	*Alteração*
(11) A eficácia das medidas de coordenação existentes estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/637 ***deverá*** ser reforçada, tornando obrigatória a	(11) A eficácia das medidas de coordenação existentes estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/637 ***deve*** ser reforçada, tornando obrigatória a elaboração dos

elaboração dos quadros conjuntos de emergência consular, mesmo que o seu nível de pormenor possa variar em função das circunstâncias locais. Para o efeito, deverão ser estabelecidos os elementos essenciais desses planos. Estes podem incluir uma análise da situação consular no país terceiro em causa, incluindo uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos ***Estados-Membros***, uma estimativa do número e da localização dos cidadãos da União não representados e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis, disposições em matéria de preparação para crises consulares, incluindo canais de comunicação e contactos pertinentes, bem como disposições em matéria de resposta a situações de crise, incluindo processos de partilha de informações e de comunicação no âmbito da cooperação consular local e com os cidadãos da União e disposições de cooperação pertinentes. Tal não deverá ser entendido como uma forma de impedir os ***Estados-Membros*** de incluírem, no exercício das suas competências, outras informações pertinentes, nomeadamente sobre os cidadãos representados. Em situações de crise, muitas vezes não é possível, por muitas razões práticas, estabelecer uma distinção clara entre cidadãos não representados e representados.

quadros conjuntos de emergência consular, mesmo que o seu nível de pormenor possa variar em função das circunstâncias locais. Para o efeito, deverão ser estabelecidos os elementos essenciais desses planos ***com base nas necessidades de cada Estado-Membro***. Estes podem incluir uma análise da situação consular no país terceiro em causa, incluindo uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos ***Estados-Membros***, uma estimativa do número e da localização dos cidadãos da União não representados e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis, disposições em matéria de preparação para crises consulares, incluindo canais de comunicação e contactos pertinentes, bem como disposições em matéria de resposta a situações de crise, incluindo processos de partilha de informações e de comunicação no âmbito da cooperação consular local e com os cidadãos da União e disposições de cooperação pertinentes. Tal não deverá ser entendido como uma forma de impedir os ***Estados-Membros*** de incluírem, no exercício das suas competências, outras informações pertinentes, nomeadamente sobre os cidadãos representados. Em situações de crise, muitas vezes não é possível, por muitas razões práticas, estabelecer uma distinção clara entre cidadãos não representados e representados.

Or. fi

Alteração 42
Marieke Ehlers, Jaroslav Bžoch, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto do Conselho	*Alteração*
(12) No contexto da cooperação consular local, os quadros conjuntos de emergência consular deverão ser revistos regularmente e atualizados, se necessário,	(12) No contexto da cooperação consular local, os quadros conjuntos de emergência consular deverão ser revistos regularmente e atualizados, se necessário,

em especial com base nas conclusões dos exercícios consulares. Os quadros conjuntos de emergência consular poderão também conter disposições específicas relacionadas com as funções dos ***Estados-Membros***, como a decisão de um grupo de ***Estados-Membros*** de reforçar a sua cooperação para efeitos de preparação ou resposta a situações de crise, a fim de assegurar a coordenação eficaz da assistência consular. Ao mesmo tempo, os quadros conjuntos de emergência consular ***não deverão*** ser entendidos ***como substituindo*** os planos nacionais de crise existentes dos ***Estados-Membros*** ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.

em especial com base nas conclusões dos exercícios consulares. ***A fim de evitar encargos administrativos desnecessários, a criação e a atualização desses quadros devem ser proporcionais ao nível de risco específico do país terceiro em causa.*** Os quadros conjuntos de emergência consular poderão também conter disposições específicas relacionadas com as funções dos ***Estados-Membros***, como a decisão de um grupo de ***Estados-Membros*** de reforçar a sua cooperação para efeitos de preparação ou resposta a situações de crise, a fim de assegurar a coordenação eficaz da assistência consular. Ao mesmo tempo, os quadros conjuntos de emergência consular ***devem ser estritamente complementares e não devem*** ser entendidos ***no sentido de que substituem ou interferem com*** os planos nacionais de crise existentes dos ***Estados-Membros*** ou afetando a sua responsabilidade ***soberana*** de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.

Or. en

Alteração 43
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto do Conselho	*Alteração*
(12) No contexto da cooperação consular local, os quadros conjuntos de emergência consular deverão ser revistos regularmente e atualizados, se necessário, em especial com base nas conclusões dos exercícios consulares. Os quadros conjuntos de emergência consular poderão também conter disposições específicas relacionadas com as funções dos ***Estados-Membros***, como a decisão de um grupo de ***Estados-Membros*** de reforçar a sua cooperação para efeitos de preparação ou resposta a situações de crise, a fim de	(12) No contexto da cooperação consular local, os quadros conjuntos de emergência consular deverão ser revistos regularmente e atualizados, se necessário, em especial com base nas conclusões dos exercícios consulares. Os quadros conjuntos de emergência consular poderão também conter disposições específicas relacionadas com as funções dos ***Estados-Membros***, como a decisão de um grupo de ***Estados-Membros*** de reforçar a sua cooperação para efeitos de preparação ou resposta a situações de crise, a fim de

assegurar a coordenação eficaz da assistência consular. Ao mesmo tempo, os quadros conjuntos de emergência consular não deverão ***ser entendidos como substituindo*** os planos nacionais de crise existentes dos ***Estados-Membros ou afetando*** a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.

assegurar a coordenação eficaz da assistência consular. Ao mesmo tempo, os quadros conjuntos de emergência consular não deverão ***substituir*** os planos nacionais de crise existentes dos ***Estados-Membros ou afetar*** a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.

Or. fi

Alteração 44
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto do Conselho	*Alteração*
(13) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos ***Estados-Membros*** sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu ***Estado-Membro*** da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos ***Estados-Membros***, é útil que estes troquem informações sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a melhorar a informação prestada aos cidadãos não representados. Para o efeito, o SEAE deverá apoiar o intercâmbio de informações entre os ***Estados-Membros***, nomeadamente através do seu sítio Internet seguro (Consular OnLine ou «CoOL»). Esses intercâmbios poderão ***basear-se*** numa estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes.	(13) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos ***Estados-Membros*** sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu ***Estado-Membro*** da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos ***Estados-Membros***, é útil que estes troquem informações sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a melhorar a informação prestada aos cidadãos não representados. Para o efeito, o SEAE deverá apoiar o intercâmbio de informações entre os ***Estados-Membros***, nomeadamente através do seu sítio Internet seguro (Consular OnLine ou «CoOL»). Esses intercâmbios poderão ***basear-se*** numa estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes***, ao mesmo tempo que têm em conta a abordagem de cada Estado-Membro***.

Or. fi

Alteração 45
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto do Conselho	*Alteração*
(14) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os ***Estados-Membros*** deverão, quando ***apropriado***, ser apoiados pelo Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e pelo Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante para assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações sobre a capacidade de evacuação disponível deverão ser partilhadas em tempo útil, salvo em caso de impedimento por questões de segurança. A partilha dessas informações não deverá prejudicar a competência dos ***Estados-Membros*** para decidir se organizam ou não evacuações e repatriamentos.	(14) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os ***Estados-Membros*** deverão, quando ***tal se revelar necessário***, ser apoiados pelo Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e pelo Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante para assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações sobre a capacidade de evacuação disponível deverão ser partilhadas em tempo útil, salvo em caso de impedimento por questões de segurança. A partilha dessas informações não deverá prejudicar a competência dos ***Estados-Membros*** para decidir se organizam ou não evacuações e repatriamentos.

Or. fi

Alteração 46
Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto do Conselho	*Alteração*
(16) As equipas consulares conjuntas ***deverão basear-se*** nos princípios ***da participação voluntária,*** da solidariedade	(16) As equipas consulares conjuntas ***devem basear-se*** nos princípios da solidariedade com os ***Estados-Membros***

com os ***Estados-Membros*** representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com cada ***Estado-Membro***, instituição ou órgão da União a suportar os seus próprios custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes. Estes princípios e temas, como a formação, as atividades preparatórias para o destacamento, o destacamento propriamente dito, os procedimentos de acompanhamento, a logística e as questões financeiras, poderão ser aprofundados em orientações não vinculativas. As equipas consulares conjuntas não deverão afetar as operações consulares lideradas pelos ***Estados-Membros*** nem a sua competência para destacar equipas consulares nacionais.

representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com cada ***Estado-Membro***, instituição ou órgão da União a suportar os seus próprios custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes. Estes princípios e temas, como a formação, as atividades preparatórias para o destacamento, o destacamento propriamente dito, os procedimentos de acompanhamento, a logística e as questões financeiras, poderão ser aprofundados em orientações não vinculativas. As equipas consulares conjuntas não deverão afetar as operações consulares lideradas pelos ***Estados-Membros*** nem a sua competência para destacar equipas consulares nacionais.

Or. en

Alteração 47
Marieke Ehlers, Jaroslav Bžoch, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto do Conselho	*Alteração*
(18) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante ***fornecer-lhes*** informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE deverão contribuir para esse objetivo através da divulgação de informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos ***Estados-Membros*** nas suas redes consulares.	(18) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante ***fornecer-lhes*** informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE deverão contribuir para esse objetivo através da divulgação de informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos ***Estados-Membros*** nas suas redes consulares. ***No entanto, a fim de evitar encargos administrativos desproporcionados para os Estados-Membros, as obrigações de comunicação de informações impostas aos Estados-Membros devem ser limitadas a uma frequência não superior a uma vez***

por ano.

Or. en

Alteração 48
Ilaria Salis

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto do Conselho	*Alteração*
(19) Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Tal poderá incluir, por exemplo, imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes emitidos pelos ***Estados-Membros*** conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841 da Comissão[3], incluir informações pertinentes nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular, ou incentivar os prestadores de serviços de transporte de passageiros e plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros a acrescentarem pormenores pertinentes aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.	(19) Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência***, menores não acompanhados, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas em risco de discriminação por qualquer motivo, como os referidos no artigo 21.º da Carta***. Tal poderá incluir, por exemplo, imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes emitidos pelos ***Estados-Membros*** conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841 da Comissão[3], incluir informações pertinentes nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular, ou incentivar os prestadores de serviços de transporte de passageiros e plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros a acrescentarem pormenores pertinentes aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.
[3] Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI: http://data.europa.***eu/eli/reco/2008/355/oj)***.	[3] Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI: http://data.europa.***eu/eli/dec/2007/575/oj)***.

Or. en

Alteração 49
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto do Conselho	*Alteração*
(19) Os ***Estados-Membros*** deverão tomar medidas adequadas para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Tal poderá incluir, por exemplo, imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes emitidos pelos ***Estados-Membros*** conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841 da Comissão[3], incluir informações pertinentes nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular, ou incentivar os prestadores de serviços de transporte de passageiros e plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros a acrescentarem pormenores pertinentes aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.	(19) Os ***Estados-Membros*** deverão tomar ***as*** medidas ***que considerem*** adequadas para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Tal poderá incluir, por exemplo, imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes emitidos pelos ***Estados-Membros*** conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841[3] da Comissão, incluir informações pertinentes nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular, ou incentivar os prestadores de serviços de transporte de passageiros e plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros a acrescentarem pormenores pertinentes aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.
[3] Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI: http://data.europa.***eu/eli/reco/2008/355/oj)***.	[3] Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI: http://data.europa.***eu/eli/dec/2007/575/oj)***.

Or. fi

Alteração 50
Ilaria Salis

Proposta de diretiva
Considerando 19-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	(19-A) Sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força do direito local, as embaixadas dos Estados-Membros devem criar planos de contingência para os agentes locais e as suas famílias em situações de emergência. Na medida do possível, a delegação da UE presente no país em questão, deve coordenar estas tarefas.

Or. en

Alteração 51
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto do Conselho	*Alteração*
(20) As disposições financeiras da Diretiva (UE) 2015/637 ***deverão*** ser adaptadas para simplificar os reembolsos e continuar a assegurar a repartição dos encargos financeiros. Em especial, deverá ser possível aos cidadãos não representados reembolsar diretamente o ***Estado-Membro*** que presta assistência pelas despesas de proteção consular, nas mesmas condições que os nacionais desse ***Estado-Membro***, a fim de evitar os encargos administrativos resultantes de solicitar reembolsos ao ***Estado-Membro*** da sua nacionalidade. Além disso, os ***Estados-Membros deverão*** também ser autorizados a renunciar à cobrança dessas despesas. Uma vez que, em determinadas situações, os cidadãos não representados podem não poder pagar quando apresentam o pedido de assistência, nomeadamente quando o seu dinheiro e os seus meios de acesso a fundos foram roubados, é necessário prever que as	(20) As disposições financeiras da Diretiva (UE) 2015/637 ***devem*** ser adaptadas para simplificar os reembolsos***, promover a relação custo-eficácia*** e continuar a assegurar a repartição dos encargos financeiros***. As alterações devem ser aplicadas de forma a não aumentar os encargos administrativos para as delegações***. Em especial, deverá ser possível aos cidadãos não representados reembolsar diretamente o ***Estado-Membro*** que presta assistência pelas despesas de proteção consular, nas mesmas condições que os nacionais desse ***Estado-Membro***, a fim de evitar os encargos administrativos resultantes de solicitar reembolsos ao ***Estado-Membro*** da sua nacionalidade. Além disso, os ***Estados-Membros devem*** também ser autorizados a renunciar à cobrança dessas despesas. Uma vez que, em determinadas situações, os cidadãos não representados podem não poder pagar

autoridades consulares do ***Estado-Membro*** que presta assistência possam exigir que assinem um compromisso de reembolso. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado deverá ser informado das eventuais despesas de proteção consular durante as consultas que têm lugar antes da prestação da assistência, a menos que tal não seja possível devido a uma situação de crise em curso.

quando apresentam o pedido de assistência, nomeadamente quando o seu dinheiro e os seus meios de acesso a fundos foram roubados, é necessário prever que as autoridades consulares do ***Estado-Membro*** que presta assistência possam exigir que assinem um compromisso de reembolso. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado deverá ser informado das eventuais despesas de proteção consular durante as consultas que têm lugar antes da prestação da assistência, a menos que tal não seja possível devido a uma situação de crise em curso.

Or. fi

Alteração 52
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto do Conselho	*Alteração*
(21) Nos casos em que as despesas não tenham sido reembolsadas diretamente pelo cidadão aquando da apresentação do pedido, o ***Estado-Membro*** que presta assistência deverá ter o direito de solicitar o reembolso das despesas devidas ao ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado com base num compromisso de reembolso assinado. Para evitar que sejam confrontados com pedidos de reembolso após longos períodos, o ***Estado-Membro*** que presta assistência e o ***Estado-Membro*** da nacionalidade ***deverão*** ter um prazo razoável para, respetivamente, apresentar o pedido e fazer o reembolso. Os ***Estados-Membros*** deverão ***esforçar-se*** por apresentar o pedido e reembolsar as despesas o mais rapidamente possível. Além disso, deverão poder chegar a acordo sobre outras modalidades de reembolso, por exemplo para compensar pedidos de reembolso concorrentes, planos de reembolso alternativos ou a	(21) Nos casos em que as despesas não tenham sido reembolsadas diretamente pelo cidadão aquando da apresentação do pedido, o ***Estado-Membro*** que presta assistência deverá ter o direito de solicitar o reembolso das despesas devidas ao ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado com base num compromisso de reembolso assinado. Para evitar que sejam confrontados com pedidos de reembolso após longos períodos, o ***Estado-Membro*** que presta assistência e o ***Estado-Membro*** da nacionalidade ***devem*** ter um prazo razoável para, respetivamente, apresentar o pedido e ***o*** fazer o reembolso. Os ***Estados-Membros*** deverão ***esforçar-se*** por apresentar o pedido e reembolsar as despesas o mais rapidamente possível. Além disso, deverão poder chegar a acordo sobre outras modalidades de reembolso, por exemplo para compensar pedidos de reembolso concorrentes, planos de reembolso alternativos ou a possibilidade

possibilidade de o ***Estado-Membro*** que presta assistência solicitar o reembolso diretamente ao cidadão numa fase posterior, nomeadamente sobre a forma de informar o cidadão em causa das eventuais despesas, se for caso disso. Sempre que possível, essas modalidades deverão ser estabelecidas antes da prestação da assistência.	de o ***Estado-Membro*** que presta assistência solicitar o reembolso diretamente ao cidadão numa fase posterior, nomeadamente sobre a forma de informar o cidadão em causa das eventuais despesas, se for caso disso. Sempre que possível, essas modalidades deverão ser estabelecidas antes da prestação da assistência. ***Para efeitos da presente diretiva, entende-se por custos anormalmente elevados os custos que excedam os níveis de despesa objetivamente justificados e documentados, fixados em conformidade com as medidas de execução ou os procedimentos acordados.***

Or. en

Justificação

A alteração aumenta a segurança jurídica e assegura uma aplicação mais harmonizada em todos os Estados-Membros.

Alteração 53
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto do Conselho	*Alteração*
(21) Nos casos em que as despesas não tenham sido reembolsadas diretamente pelo cidadão aquando da apresentação do pedido, o ***Estado-Membro*** que presta assistência deverá ter o direito de solicitar o reembolso das despesas devidas ao ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado com base num compromisso de reembolso assinado. Para evitar que sejam confrontados com pedidos de reembolso após longos períodos, o ***Estado-Membro*** que presta assistência e o ***Estado-Membro*** da nacionalidade deverão ter um prazo razoável para, respetivamente, apresentar o pedido e fazer o reembolso. Os ***Estados-Membros*** deverão	(21) Nos casos em que as despesas não tenham sido reembolsadas diretamente pelo cidadão aquando da apresentação do pedido, o ***Estado-Membro*** que presta assistência deverá ter o direito de solicitar o reembolso das despesas devidas ao ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado com base num compromisso de reembolso assinado. Para evitar que sejam confrontados com pedidos de reembolso após longos períodos, o ***Estado-Membro*** que presta assistência e o ***Estado-Membro*** da nacionalidade deverão ter um prazo razoável para, respetivamente, apresentar o pedido e fazer o reembolso. Os ***Estados-Membros deverão, no entanto,***

esforçar-se por apresentar o pedido e reembolsar as despesas o mais rapidamente possível. Além disso, deverão poder chegar a acordo sobre outras modalidades de reembolso, por exemplo para compensar pedidos de reembolso concorrentes, planos de reembolso alternativos ou a possibilidade de o ***Estado-Membro*** que presta assistência solicitar o reembolso diretamente ao cidadão numa fase posterior, nomeadamente sobre a forma de informar o cidadão em causa das eventuais despesas, se for caso disso. Sempre que possível, essas modalidades deverão ser estabelecidas antes da prestação da assistência.

poder chegar a acordo entre si a respeito dos prazos. Os Estados-Membros deverão ***esforçar-se*** por apresentar o pedido e reembolsar as despesas o mais rapidamente possível. Além disso, deverão poder chegar a acordo sobre outras modalidades de reembolso, por exemplo para compensar pedidos de reembolso concorrentes, planos de reembolso alternativos ou a possibilidade de o ***Estado-Membro*** que presta assistência solicitar o reembolso diretamente ao cidadão numa fase posterior, nomeadamente sobre a forma de informar o cidadão em causa das eventuais despesas, se for caso disso. Sempre que possível, essas modalidades deverão ser estabelecidas antes da prestação da assistência.

Or. fi

Alteração 54
Marieke Ehlers, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto do Conselho	*Alteração*
(21) ***Nos casos em que as despesas não tenham sido reembolsadas diretamente pelo cidadão aquando da apresentação do pedido, o Estado-Membro que presta assistência deverá ter o direito de solicitar o reembolso das despesas devidas ao Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado com base num compromisso de reembolso assinado.*** Para evitar que sejam confrontados com pedidos de reembolso após longos períodos, o ***Estado-Membro*** que presta assistência e o ***Estado-Membro*** da nacionalidade ***deverão*** ter um prazo razoável para, respetivamente, apresentar o pedido e fazer o reembolso. ***Os Estados-Membros*** deverão ***esforçar-se*** por apresentar o pedido e reembolsar as despesas o mais rapidamente possível. Além disso, deverão poder chegar	(21) Para evitar que sejam confrontados com pedidos de reembolso após longos períodos, o ***Estado-Membro*** que presta assistência e o ***Estado-Membro*** da nacionalidade ***devem*** ter um prazo razoável para, respetivamente, apresentar o pedido e ***o*** fazer o reembolso. ***A fim de aliviar os encargos financeiros e administrativos para o Estado-Membro que presta assistência, o Estado-Membro da nacionalidade deve reembolsar os custos no prazo máximo de seis meses. Na sequência deste reembolso, o Estado-Membro da nacionalidade deve assumir a responsabilidade exclusiva por qualquer cobrança de dívidas junto dos seus cidadãos ao abrigo do direito nacional. Os Estados-Membros*** deverão ***esforçar-se*** por apresentar o pedido e reembolsar as

a acordo sobre outras modalidades de reembolso, por exemplo para compensar pedidos de reembolso concorrentes, planos de reembolso alternativos ou a possibilidade de o ***Estado-Membro*** que presta assistência solicitar o reembolso diretamente ao cidadão numa fase posterior, nomeadamente sobre a forma de informar o cidadão em causa das eventuais despesas, se for caso disso. Sempre que possível, essas modalidades deverão ser estabelecidas antes da prestação da assistência.	despesas o mais rapidamente possível. Além disso, deverão poder chegar a acordo sobre outras modalidades de reembolso, por exemplo para compensar pedidos de reembolso concorrentes, planos de reembolso alternativos ou a possibilidade de o ***Estado-Membro*** que presta assistência solicitar o reembolso diretamente ao cidadão numa fase posterior, nomeadamente sobre a forma de informar o cidadão em causa das eventuais despesas, se for caso disso. Sempre que possível, essas modalidades deverão ser estabelecidas antes da prestação da assistência.
	Or. en

Alteração 55
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto do Conselho	*Alteração*
(22) Os ***Estados-Membros deverão*** reembolsar as delegações da União pelo seu apoio na concessão de proteção consular a cidadãos não representados, a fim de assegurar que esse apoio seja prestado numa base de neutralidade em termos de recursos, tal como exigido pelo artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado deverá reembolsar as despesas das delegações da União relacionadas com o apoio à concessão de proteção consular aos cidadãos não representados num prazo razoável não superior a 12 meses a contar da data do pedido, a menos que acorde com o SEAE outra modalidade de reembolso. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado deverá poder solicitar ao cidadão não representado em causa o reembolso dessas despesas. Na maioria dos casos, o apoio concedido pelas	(22) Os ***Estados-Membros devem*** reembolsar as delegações da União pelo seu apoio na concessão de proteção consular a cidadãos não representados, a fim de assegurar que esse apoio seja prestado numa base de neutralidade em termos de recursos, tal como exigido pelo artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado deverá reembolsar as despesas das delegações da União relacionadas com o apoio à concessão de proteção consular aos cidadãos não representados num prazo razoável não superior a 12 meses a contar da data do pedido, a menos que acorde com o SEAE outra modalidade de reembolso. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado deverá poder solicitar ao cidadão não representado em causa o reembolso dessas despesas. Na maioria dos casos, o apoio concedido pelas

delegações da União não deverá gerar quaisquer despesas reembolsáveis que não as despesas diretas comparáveis às normalmente incorridas pelos ***Estados-Membros*** que prestam assistência.	delegações da União não deverá gerar quaisquer despesas reembolsáveis que não as despesas diretas comparáveis às normalmente incorridas pelos ***Estados-Membros*** que prestam assistência. ***Só são elegíveis para reembolso os custos diretos, necessários, documentados e verificáveis, diretamente imputáveis ao apoio prestado ao abrigo da presente diretiva.***

Or. en

Justificação

A presente alteração aumenta a transparência, a responsabilidade e a boa gestão financeira.

Alteração 56
Marieke Ehlers, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	(24-A) Embora, no exercício da sua competência soberana, os Estados-Membros continuem a ser livres de prestar assistência ou assegurar a evacuação de nacionais de países terceiros, incluindo membros da família de cidadãos da União ou nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, os custos, as obrigações e os encargos de coordenação associados a essa assistência não deverão ser abrangidos pelos mecanismos obrigatórios de reembolso e coordenação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 57
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Considerando 24-A

Texto do Conselho	*Alteração*
(24-A) Os procedimentos simplificados em situações de crise deverão também ***aplicar-se*** a situações em que uma delegação da União tenha suportado despesas relacionadas com o apoio à concessão de proteção consular.	(24-A) Os procedimentos simplificados em situações de crise deverão também ***aplicar-se*** a situações em que uma delegação da União tenha suportado despesas relacionadas com o apoio à concessão de proteção consular. ***A Comissão e o SEAE fornecem aos Estados-Membros informações e documentos comprovativos suficientes para verificar a natureza e o montante das despesas reembolsáveis.***

Or. en

Justificação

Esta alteração permite um controlo financeiro eficaz por parte dos Estados-Membros.

Alteração 58
Ilaria Salis

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto do Conselho	*Alteração*
(30) Sempre que a concessão de proteção consular exija a transferência de dados pessoais de cidadãos da União para países terceiros ou organizações internacionais, como as Nações Unidas, que colaboram nas medidas de resposta a situações de crise, essas transferências deverão cumprir o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725.	(30) Sempre que a concessão de proteção consular exija a transferência de dados pessoais de cidadãos da União para países terceiros ou organizações internacionais, como as Nações Unidas, que colaboram nas medidas de resposta a situações de crise, essas transferências deverão cumprir o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725***, em especial no que diz respeito à avaliação de que o país terceiro fornece garantias suficientes de proteção e garantias jurídicas que protegem suficientemente o direito à privacidade e outros direitos fundamentais***.

Or. en

Alteração 59
Erik Kaliňák, Judita Laššáková, Katarína Roth Neveďalová, Monika Beňová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto -1-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	1-A. Ao artigo 6.º é aditado o seguinte número:
	«2. Para efeitos do n.º 1, ao avaliar se uma embaixada ou consulado do Estado-Membro da nacionalidade do cidadão está efetivamente em condições de conceder proteção consular num determinado caso, o Estado-Membro que presta assistência deve ter em conta, nomeadamente, a acessibilidade e proximidade dessa embaixada ou consulado para o cidadão em causa, se o cidadão pode chegar ou ser contactado em segurança por essa embaixada ou consulado num prazo razoável, a urgência e a natureza da assistência solicitada e se o redirecionamento do cidadão para essa embaixada ou consulado atrasaria substancialmente ou comprometeria de outra forma a concessão de proteção consular.».
	No artigo 6.º, o texto existente é designado como n.º 1.

Or. en

Justificação

The amendment aims to provide greater legal certainty regarding the interpretation of the notion "effectively in a position to provide consular protection" in Article 6. It does not introduce new rights or obligations but reflects criteria already referred to in the recital (8) of the Directive, notably accessibility, proximity, safety and the ability of the citizen to receive assistance within a reasonable period of time. The amendment seeks to promote a more consistent application of the Directive across Member States while preserving the necessary flexibility to assess the circumstances of each individual case.

Alteração 60
Marina Kaljurand, Matjaž Nemec, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	1-A. Os refugiados com estatuto reconhecido e outras pessoas que residam legalmente num Estado-Membro e sejam titulares de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro devem ter direito a proteção consular nas mesmas condições que os cidadãos não representados, caso o Estado-Membro de residência não esteja representado por uma autoridade diplomática ou consular.

Or. en

Alteração 61
Marina Kaljurand, Matjaž Nemec, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	4-A. Ao concederem proteção consular a cidadãos não representados, os Estados-Membros devem ter em conta uma abordagem interseccional das necessidades específicas dos grupos vulneráveis e das pessoas em risco de discriminação por qualquer razão, nomeadamente as referidas no artigo 21.º da Carta e na jurisprudência.

Or. en

Alteração 62
Ilaria Salis

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 7 – n.º 4-A

Texto do Conselho	*Alteração*
	4-A. Ao concederem proteção consular a cidadãos não representados, os Estados-Membros devem ter em conta as necessidades específicas dos grupos vulneráveis e das pessoas em risco de discriminação interseccional, com base no artigo 21.º da Carta e na jurisprudência.

Or. en

Alteração 63
Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 4

Texto do Conselho	*Alteração*
	1-A. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «cidadão não representado» todo e qualquer cidadão que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro ou que resida legalmente num Estado-Membro e seja titular de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro que não esteja representado num país terceiro, como previsto no artigo 6.º.

Or. en

Alteração 64
Marieke Ehlers, Jaroslav Bžoch, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 12 – n.º 2

Texto do Conselho	*Alteração*
2. ***Salvo acordo em contrário das autoridades consulares dos Estados-Membros, a presidência é assegurada por*** um representante da delegação da União***, trabalhando em estreita cooperação com o Estado-Membro que exerce a Presidência rotativa do Conselho da União, quando representado***. Caso não esteja presente uma delegação da União, as reuniões são presididas ***pelo*** representante de um ***Estado-Membro***.	2. ***As reuniões devem ser presididas por um representante de um Estado-Membro.*** Um representante da delegação da União ***só pode exercer as funções de presidente se tal for expressamente solicitado e acordado pelas autoridades consulares dos Estados-Membros presentes***. Caso não esteja presente uma delegação da União, ***ou caso não seja alcançado um acordo,*** as reuniões são presididas ***por um*** representante de um ***Estado-Membro***.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a proteção consular é uma competência partilhada em que a União desempenha um papel de apoio (tal como definido no artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE, em conjugação com o artigo 35.º do Tratado da União Europeia). Confiar à delegação da União a Presidência por defeito compromete a soberania e o comando operacional dos Estados-Membros. A direção por defeito deve continuar a caber aos Estados-Membros, devendo as delegações da União intervir apenas a título voluntário se os Estados-Membros assim o solicitarem.

Alteração 65
Marieke Ehlers, Jaroslav Bžoch, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 1

Texto do Conselho	*Alteração*
1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, ***e a fim de assegurar a necessária proteção dos cidadãos da União não representados, os Estados-Membros, apoiados, se for caso disso, pelo SEAE,*** elaboram ***quadros*** conjuntos de emergência consular.	1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, ***os Estados-Membros e o SEAE*** elaboram ***e aprovam um plano conjunto de emergência consular para cada país terceiro. O plano conjunto de emergência consular é atualizado quando os Estados-Membros presentes o considerarem estritamente necessário ou, pelo menos, de três em três anos. Os planos*** conjuntos

de emergência consular ***completam os planos nacionais de crise e evacuação dos Estados-Membros e não os substituem nem interferem com eles***.

Or. en

Alteração 66
Ilaria Salis

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 3

Texto do Conselho	*Alteração*
Quando presentes, e quando é necessário facilitar a proteção dos cidadãos da União não representados, as delegações da União coordenam a elaboração e a atualização dos quadros conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos ***Estados-Membros*** representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos ***Estados-Membros*** não representados. Os quadros conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os ***Estados-Membros***, ao SEAE e aos serviços da Comissão.	Quando presentes, e quando é necessário facilitar a proteção dos cidadãos da União não representados, as delegações da União coordenam a elaboração e a atualização dos quadros conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos ***Estados-Membros*** representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos ***Estados-Membros*** não representados. Os quadros conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os ***Estados-Membros, ao Parlamento Europeu***, ao SEAE***, ao Parlamento*** e aos serviços da Comissão.

Or. en

Alteração 67
Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 3

Texto do Conselho	*Alteração*
Quando presentes, e quando é necessário	Quando presentes, e quando é necessário

facilitar a proteção dos cidadãos da União não representados, as delegações da União coordenam a elaboração e a atualização dos quadros conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos ***Estados-Membros*** representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos ***Estados-Membros*** não representados. Os quadros conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os ***Estados-Membros***, ao SEAE e aos serviços da Comissão.	facilitar a proteção dos cidadãos da União não representados, as delegações da União coordenam a elaboração e a atualização dos quadros conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos ***Estados-Membros*** representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos ***Estados-Membros*** não representados. Os quadros conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os ***Estados-Membros, ao Parlamento***, ao SEAE e aos serviços da Comissão.

Or. en

Alteração 68
Ilaria Salis

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 5-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	5-A. Sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força do direito local, as embaixadas dos Estados-Membros também criam planos de contingência para os agentes locais e as suas famílias em situações de emergência. Na medida do possível, a delegação da União presente no país em questão deve coordenar essas tarefas.

Or. en

Alteração 69
Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A

Texto do Conselho	*Alteração*
1. Em situações de crise, a União e os ***Estados-Membros*** cooperam estreitamente para assegurar a proteção eficiente dos cidadãos da União não representados. ***Informam-se*** reciprocamente***, se possível,*** acerca das capacidades de evacuação disponíveis em tempo útil.	1. Em situações de crise, a União e os ***Estados-Membros*** cooperam estreitamente para assegurar a proteção eficiente dos cidadãos da União não representados. ***Informam-se*** reciprocamente acerca das capacidades de evacuação disponíveis em tempo útil.

Or. en

Alteração 70
Marieke Ehlers, Jaroslav Bžoch, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-B – n.º 1

Texto do Conselho	*Alteração*
Mediante pedido, ***os Estados-Membros*** fornecem à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:	Mediante pedido, ***mas não mais do que uma vez por ano, os Estados-Membros*** fornecem à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:

Or. en

Justificação

A fim de evitar qualquer «desvio de mandato» e proteger os Estados-Membros de pedidos administrativos ad hoc e demasiado frequentes da Comissão ou do SEAE, a obrigação de apresentação de relatórios deve ser limitada. Fornecer informações atualizadas à rede uma vez por ano estabelece o justo equilíbrio entre a prontidão operacional e a redução dos encargos burocráticos para os ministérios dos Negócios Estrangeiros nacionais.

Alteração 71
Marina Kaljurand, Matjaž Nemec, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-C – n.° 1

Texto do Conselho	*Alteração*
1. Os ***Estados-Membros*** tomam medidas adequadas para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE***.***	1. Os ***Estados-Membros*** tomam medidas adequadas para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE***, nomeadamente:***
	a) Inclusão de informações sobre o direito à proteção consular nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a proteção consular;
	b) Cooperação em campanhas de informação com prestadores de serviços de transporte de passageiros e plataformas de transporte que ofereçam viagens para países terceiros;
	c) Desenvolvimento de plataformas digitais, incluindo as aplicações móveis, através das quais os cidadãos da UE tenham acesso rápido e fácil a informações sobre proteção consular e a canais de contacto em qualquer altura;
	d) Criação de sistemas de notificação automática, como sistemas de mensagens curtas através de redes telefónicas, para fornecer a todos os cidadãos da UE informações contextualizadas sobre os seus direitos e a forma de os exercer à chegada a países terceiros, bem como mensagens de alerta e recomendações em tempo real em caso de crise;
	Adicionalmente, os Estados-Membros poderão reproduzir a primeira frase do artigo 23.º do TFUE nos passaportes nacionais.
	Or. en

Alteração 72
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 14 – n.º 3

Texto do Conselho	*Alteração*
O ***Estado-Membro*** que presta assistência pode, com base num compromisso de reembolso assinado e no prazo de 12 meses a contar da data da sua assinatura, solicitar o pagamento das despesas ao ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado.	O ***Estado-Membro*** que presta assistência pode, com base num compromisso de reembolso assinado e no prazo de 12 meses a contar da data da sua assinatura, solicitar o pagamento das despesas ao ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado***, a menos que os Estados-Membros tenham chegado a acordo a respeito de uma modalidade distinta do prazo de doze meses***.

Or. fi

Alteração 73
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 14 – n.º 3

Texto do Conselho	*Alteração*
O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado reembolsa, com base no compromisso de reembolso assinado, essas despesas num prazo razoável não superior a 12 meses a contar da data do pedido de reembolso***. O Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado pode, em conformidade com a sua legislação nacional, solicitar ao cidadão não representado em causa o reembolso dessas despesas. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade e o ***Estado-Membro*** que presta assistência podem igualmente chegar a acordo sobre modalidades alternativas para o reembolso das despesas a que se refere o n.º 1.	O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado reembolsa, com base no compromisso de reembolso assinado, essas despesas num prazo razoável não superior a 12 meses a contar da data do pedido de reembolso***, salvo acordo em contrário entre os Estados-Membros. O Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado pode, em conformidade com a sua legislação nacional, solicitar ao cidadão não representado em causa o reembolso dessas despesas. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade e o ***Estado-Membro*** que presta assistência podem igualmente chegar a acordo sobre modalidades alternativas para o reembolso das despesas a que se refere o n.º 1.

Or. fi

Alteração 74
Marieke Ehlers, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 14 – n.º 3 – ponto 3

Texto do Conselho	*Alteração*
O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado reembolsa, com base no compromisso de reembolso assinado, essas despesas num prazo razoável não superior a ***12*** meses a contar da data do pedido de reembolso. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado pode, em conformidade com a sua legislação nacional, solicitar ao cidadão não representado em causa o reembolso dessas despesas***. O Estado-Membro da nacionalidade e o Estado-Membro que presta assistência podem igualmente chegar a acordo sobre modalidades alternativas para o reembolso das despesas a que se refere o n.º 1***.	O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado reembolsa, com base no compromisso de reembolso assinado, essas despesas num prazo razoável não superior a ***6*** meses a contar da data do pedido de reembolso. O ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado pode, em conformidade com a sua legislação nacional, solicitar ao cidadão não representado em causa o reembolso dessas despesas***, e assume a responsabilidade exclusiva por qualquer cobrança subsequente de dívidas ao seu cidadão***.

Or. en

Justificação

Um período de espera de 12 meses obriga o Estado-Membro que presta assistência a suportar os encargos financeiros do cidadão de outro Estado durante um ano inteiro. Esta situação tem um forte efeito dissuasor na concessão de proteção consular. A redução do período máximo de reembolso para 6 meses garante a equidade para o Estado que presta assistência. Além disso, coloca expressamente o ónus da cobrança de dívidas inteiramente no Estado de origem do cidadão, protegendo o Estado-Membro que presta assistência da persistência de litígios administrativos.

Alteração 75
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7
Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 14 – n.º 5

Texto do Conselho	*Alteração*
Quando a proteção consular concedida a um cidadão não representado nas situações referidas no artigo 9.º, alíneas a) a c), acarretar para as autoridades diplomáticas ou consulares despesas anormalmente elevadas mas essenciais e justificadas relacionadas com viagens, alojamento e tradução, o ***Estado-Membro*** que presta assistência informa, no contexto da consulta prevista no artigo 10.º, n.º 2, o ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado dessas eventuais despesas e pode, no prazo de 12 meses a contar da prestação da assistência, solicitar o seu reembolso diretamente ao ***Estado-Membro*** da nacionalidade.	Quando a proteção consular concedida a um cidadão não representado nas situações referidas no artigo 9.º, alíneas a) a c), acarretar para as autoridades diplomáticas ou consulares despesas anormalmente elevadas mas essenciais e justificadas relacionadas com viagens, alojamento e tradução, o ***Estado-Membro*** que presta assistência informa, no contexto da consulta prevista no artigo 10.º, n.º 2, o ***Estado-Membro*** da nacionalidade do cidadão não representado dessas eventuais despesas e pode, no prazo de 12 meses a contar da prestação da assistência, solicitar o seu reembolso diretamente ao ***Estado-Membro*** da nacionalidade***, exceto em caso de acordo em sentido contrário entre os Estados-Membros***.

Or. fi

Alteração 76
Marieke Ehlers, Fabrice Leggeri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto do Conselho	*Alteração*
	4-A. Os procedimentos de reembolso financeiro facilitado previstos na presente diretiva, incluindo os relativos a situações de crise, aplicam-se exclusivamente à proteção consular dos cidadãos da União não representados que tenham a nacionalidade de um Estado-Membro. O Estado-Membro que presta assistência não tem o direito de solicitar o reembolso a outro Estado-Membro ou ao orçamento da União, ao abrigo da presente diretiva, pela assistência ou evacuação de nacionais de países terceiros, incluindo os

que residem legalmente no território de um Estado-Membro ou os membros da família de cidadãos da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

A fim de evitar a extensão dos mecanismos financeiros e de coordenação da União além da sua base jurídica prevista no Tratado [artigo 20.º, n.º 2, alínea c), e artigo 23.º do TFUE], a diretiva deve indicar expressamente que os mecanismos de reembolso mandatados pela UE se aplicam exclusivamente aos cidadãos da União. Embora os Estados-Membros possam optar por prestar assistência ou evacuar nacionais de países terceiros (tais como residentes ou membros da família) ao abrigo de uma política nacional ou de um acordo bilateral, os custos e os encargos de coordenação para os cidadãos de países terceiros devem permanecer estritamente fora do âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 77
Ilaria Salis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 7

Texto do Conselho	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, as autoridades competentes dos ***Estados-Membros só transferem*** dados pessoais para um país terceiro ***ou*** uma organização internacional ***para executar as tarefas a que se refere o*** artigo 9.º, ***o*** artigo 10.º ***e o*** artigo 13.º ***A*** e em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.	Para efeitos da presente diretiva, as autoridades competentes dos ***Estados-Membros podem transferir*** dados pessoais para um país terceiro***, desde que tal ofereça garantias suficientes de proteção e garantias jurídicas que protejam suficientemente o direito à privacidade e outros direitos fundamentais, ou para*** uma organização internacional ***apenas para desempenhar as funções referidas no*** artigo 9.º, ***no*** artigo 10.º ***no*** artigo 13.º***,*** e em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en